



Embora o Tribunal de Justiça já tenha declarado que a regulamentação alemã que fixa montantes mínimos de honorários para os serviços prestados por arquitetos e engenheiros (HOAI) é contrária à Diretiva «serviços», um órgão jurisdicional nacional, chamado a conhecer de um litígio que opõe particulares, não é obrigado, ao abrigo apenas do direito da União, a não aplicar essa regulamentação alemã

Isso não prejudica, contudo, por um lado, a possibilidade de esse órgão jurisdicional afastar essa regulamentação ao abrigo do direito interno no âmbito de tal litígio e, por outro, a possibilidade, sendo caso disso, de a parte lesada pela contradição entre esta regulamentação e o direito da União pedir reparação ao Estado alemão

Em 2016, a Thelen, uma sociedade imobiliária, e MN, engenheiro, celebraram um contrato que tinha por objeto a realização de estudos, em cujo âmbito MN se comprometeu a prestar determinados serviços visados Verordnung über die Honorare für Architekten- und Ingenieurleistungen (Honorarordnung für Architekten und Ingenieure – HOAI) (Regulamento alemão de 10 de julho de 2013 sobre os Honorários para Serviços prestados por Arquitetos e Engenheiros), tendo sido previsto a título do pagamento de honorários fixos o montante de 55 025 euros.

Um ano mais tarde, MN resolveu este contrato e faturou as prestações fornecidas numa fatura final de honorários. Baseando-se numa disposição do HOAI ¹ que prevê que, para a prestação que forneceu, o prestatário tem direito a uma remuneração pelo menos igual ao montante mínimo fixado no direito nacional, e tomando em consideração os pagamentos já recebidos, MN intentou uma ação judicial em cujo âmbito requereu que lhe fosse paga a quantia em dívida, que ascendia a 102 934,59 euros, ou seja, uma quantia superior à que tinha sido acordada pelas partes no contrato.

A Thelen, vencida em primeira e em segunda instâncias, interpôs recurso de «Revision» no Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), que é o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo. No âmbito do seu reenvio prejudicial, este órgão jurisdicional recorda que o Tribunal de Justiça já declarou ² a incompatibilidade desta disposição do HOAI com a disposição da Diretiva 2006/123 que proíbe em substância os Estados-Membros de manterem requisitos que subordinem o exercício de uma atividade ao respeito pelo prestatário de tarifas mínimas e/ou máximas se esses requisitos não preencherem os requisitos cumulativos de não discriminação, de necessidade e de proporcionalidade ³. O referido órgão jurisdicional decidiu

¹ O § 7 deste regulamento torna obrigatórios os montantes mínimos fixados na tabela prevista neste § para os serviços de planificação e de monitorização prestados por arquitetos e engenheiros, excetuadas determinadas situações excecionais, e prevê a nulidade de um acordo que preveja honorários inferiores aos montantes mínimos que seja celebrado com arquitetos ou engenheiros.

² Acórdão de 4 de julho de 2019, *Comissão/Alemanha*, [C-377/17](#), e Despacho de 6 de fevereiro de 2020, *hapeg dresden*, [C-137/18](#).

³ Trata-se do artigo 15.º, n.º 1, n.º 2, alínea g), e n.º 3, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36, a seguir «Diretiva "Serviços"»). Mais concretamente, ao abrigo desta disposição, os Estados-Membros devem verificar se os respetivos sistemas jurídicos estabelecem algum dos requisitos que condicionam o exercício de uma atividade ao cumprimento

então interrogar o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se, no âmbito da apreciação do mérito de um recurso interposto por um particular contra outro particular, um órgão jurisdicional nacional deve deixar inaplicada a disposição nacional na qual o pedido se baseia quando essa disposição seja contrária a uma diretiva, no caso concreto a Diretiva «Serviços». A este respeito, este órgão jurisdicional salienta que não é possível proceder no caso em apreço a uma interpretação do HOAI que seja conforme com a Diretiva «Serviços».

Apreciação do Tribunal de Justiça

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que **um órgão jurisdicional nacional, ao qual foi submetido um litígio que opõe exclusivamente particulares, não é obrigado, ao abrigo apenas do direito da União, a não aplicar uma regulamentação nacional que fixa, em violação do artigo 15.º, n.º 1, n.º 2, alínea g), e n.º 3, da Diretiva «Serviços», montantes mínimos de honorários para as prestações fornecidas por arquitetos e engenheiros e que prevê a nulidade dos acordos que derroguem essa regulamentação.**

É certo que o princípio do primado do direito da União impõe a todas as instâncias dos Estados-Membros que confirmem pleno efeito às diferentes normas da União Europeia. Por outro lado, não sendo possível proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com o direito da União, este mesmo princípio exige que o juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do referido direito garanta o pleno efeito das mesmas, não aplicando, se necessário, por sua própria iniciativa, qualquer disposição contrária da legislação nacional, ainda que posterior, não tendo que pedir ou esperar pela prévia eliminação desta através de via legislativa ou de qualquer outro procedimento constitucional.

No entanto, **um órgão jurisdicional nacional não é obrigado, ao abrigo apenas do direito da União, a não aplicar uma disposição do seu direito nacional contrária a uma disposição do direito da União se esta última disposição for desprovida de efeito direto. Todavia, tal não prejudica a possibilidade de esse órgão jurisdicional, bem como de qualquer autoridade administrativa nacional competente, afastar, ao abrigo do direito interno, qualquer disposição do direito nacional contrária a uma disposição do direito da União desprovida de tal efeito.**

No presente caso, o Tribunal de Justiça recordou que, segundo a sua própria jurisprudência, o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva «Serviços» é suscetível de produzir efeito direto na medida em que esta disposição seja clara, precisa e incondicional. No entanto, esta disposição é na presente situação invocada, enquanto tal, num litígio entre particulares, para afastar uma regulamentação nacional que lhe é contrária. Em concreto, no litígio no processo principal, a aplicação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva «Serviços» priva MN do seu direito de peticionar um montante de honorários que corresponde ao mínimo previsto na legislação nacional em causa. Ora, a jurisprudência do Tribunal de Justiça exclui que se possa reconhecer semelhante efeito a esta disposição, no âmbito de um litígio entre particulares.

O Tribunal acrescenta que, ao abrigo do artigo 260.º, n.º 1, TFUE, se o Tribunal de Justiça declarar um incumprimento por parte de um Estado-Membro, esse Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça, estando os órgãos jurisdicionais e as autoridades administrativas nacionais competentes, por seu lado, obrigados a adotar todas as disposições para facilitar a realização do pleno efeito do direito da União e a não aplicar, sendo caso disso, uma disposição nacional contrária ao direito da União. No entanto, **os acórdãos que declarem esses incumprimentos destinam-se antes de mais a definir os deveres dos Estados-Membros em caso de incumprimento das suas obrigações e não a conferir direitos aos particulares. Deste modo, os referidos órgãos jurisdicionais ou autoridades não são obrigados, ao abrigo apenas desses acórdãos, a não aplicar, no**

âmbito de um litígio entre particulares, uma regulamentação nacional contrária a uma disposição de uma diretiva.

Em contrapartida, **a parte lesada pela não conformidade do direito nacional com o direito da União pode invocar a jurisprudência do Tribunal de Justiça para obter, sendo caso disso, a reparação do dano sofrido devido à não conformidade.** Segundo a referida jurisprudência, incumbe a cada um dos Estados-Membros assegurar que os particulares obtêm a reparação do prejuízo que lhes causar o desrespeito do direito da União.

O Tribunal de Justiça sublinha a este respeito que, tendo já sido declarado que a regulamentação nacional em causa no processo principal não é compatível com o direito da União e que a sua manutenção constitui assim um incumprimento por parte da Alemanha, deve considerar-se que esta violação do direito da União é manifestamente caracterizada na aceção da sua jurisprudência relativa à responsabilização extracontratual de um Estado-Membro por motivo de violação do direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.